

CRT-SP

LEGISLAÇÃO TÉCNICA

*Guia de Consulta e Orientação
para os Técnicos Industriais
Leis, Decretos e Resoluções*

1ª Edição
2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRT-SP

LEGISLAÇÃO TÉCNICA

*Guia de Consulta e Orientação
para os Técnicos Industriais
Leis, Decretos e Resoluções*

1ª Edição



São Paulo
2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRT-SPCONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.crtsp.gov.br

CONSELHEIROS**CONSELHEIROS TITULARES**

Técnico em Edificações Adão Roberto Ricci
Técnico em Edificações Adevandro Benedito Olmeda
Técnico em Eletroeletrônica Agostinho Ferreira Gomes
Técnico em Eletrotécnica Altamar Antunes Alves
Técnico em Eletrônica Carlos José Alves de Almeida
Técnico em Edificações Carlos Roberto Alves
Técnico em Mecânica Claudemir Roque da Costa
Técnico em Agrimensura Claúdio Roberto Marques
Técnica em Meio Ambiente Daiana Aparecida Romanini Zanon Terêncio
Técnico em Edificações Evanildo Cherobim Camaforte
Técnico em Edificações/Agrimensura João Batista dos Reis
Técnico em Agrimensura João de Souza Pinto
Técnico em Edificações José Antônio Campos
Técnico em Edificações José Lucas dos Santos Oliveira
Técnico em Eletrotécnica José Tadeu de Aguiar Pio
Técnico em Mecânica Leonardo Breviglieri
Técnico em Eletrônica Luis de Deus Marcos
Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa
Técnico em Edificações Mateus Amauri Alves dos Santos
Técnico em Mineração Maurício Tadeu Nosé
Técnico em Eletrotécnica Maykon Donizeti Gervasoni
Técnica em Desenho de Construção Civil Monique Fernanda Xavier
Técnico em Mecânica Nilson José Alves
Técnico em Eletrotécnica Odil Porto Junior
Técnico em Eletrônica Paulo Eduardo Finhane Trigo
Técnico em Eletrônica Paulo Mori
Técnico em Mineração Rafael da Silva
Técnico em Mecânica Reinaldo Roque Nunes
Técnico em Eletrotécnica Valter Casarri
Técnico em Eletrotécnica Wilson Wanderlei Vieira Junior

SUPLENTE DE CONSELHEIROS

Técnico em Eletromecânica Sidney de Souza Junior
Técnico em Edificações Silvio Aparecido Pereira
Técnico em Eletrotécnica Pedro Paulo Reis
Técnico em Construção Civil Advaldo Gomes
Técnico em Eletrônica Luiz Gustavo Clemente Monteiro
Técnico em Eletrotécnica William Aparecido Morrioni
Técnico em Edificações Jaime Tadeu Forgerini Junior
Técnico em Edificações Ismael Alves do Nascimento
Técnico em Edificações Paulo Antonio Fernandes Mattos
Técnico em Mecânica Luis Eduardo Castro Quitério
Técnico em Eletrotécnica João Moreira Guimarães
Técnico em Mecânica Messias Donizeti Donzeli
Técnico em Design de Interiores Felipe Darlei Pinto
Técnico em Eletrotécnica Edson Pavanello
Técnico em Agrimensura José Maria Gennari
Técnico em Eletrotécnica Helio Shogo Tanaka
Técnico em Eletrotécnica Flávio Galego Morales
Técnico em Eletrotécnica Carlos Alberto da Costa Souza
Técnico em Mineração Robson Henrique dos Santos (in memoriam)
Técnico em Eletrotécnica Helton José Piovani
Técnico em Edificações José Fernando Cabral de Vasconcelos
Técnico em Edificações José Pinho dos Santos
Técnico em Eletrotécnica Marcos Antonio Nobrega
Técnico em Edificações Everton Duarte das Dores
Técnico em Telecomunicações Leonardo Leal Castelo Branco
Técnico em Mineração Giulliano Giovanni Novi
Técnico em Mecânica Ricardo Calderoli
Técnico em Eletrotécnica Nelson Pedro de Oliveira
Técnico em Eletrotécnica Orlando José dos Santos

DIRETORIA EXECUTIVA
(2018-2022)**Presidente**Técnico em Eletrotécnica **Gilberto Takao Sakamoto**
presidencia@crtsp.gov.br**Vice-presidente**Técnico em Edificações/Mecânica **José Avelino Rosa**
avelinorosa@crtsp.gov.br**Diretora administrativa**Técnica em Alimentos **Sandra Zamboli Fontana**
sandrfontana@crtsp.gov.br**Diretor financeiro**Técnico em Agrimensura **Pedro Carlos Valcante**
pedrovalcante@crtsp.gov.br**Diretor de fiscalização e normas**Técnico em Eletrotécnica **Rubens dos Santos**
rubenssantos@crtsp.gov.br**PRODUÇÃO EDITORIAL****Editor e Jornalista Responsável**José Donizetti Morbidelli
MTB 51.193/SP
josemorbidelli@crtsp.gov.br**Coordenação**Luciana Miranda
lucianamiranda@crtsp.gov.br**Revisão Jurídica**Ricardo Campos
ricardocampos@crtsp.gov.br**Projeto Gráfico e Diagramação**Emerson de Lima
emersonlima@crtsp.gov.br

Disponível para download



APRESENTAÇÃO	5
BREVE RESUMO HISTÓRICO DO CRT-SP	7
LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 <i>Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio</i>	9
DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 <i>Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau</i>	11
LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 <i>Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas</i>	16
RESOLUÇÃO CFT Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019 * <i>Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, e dá outras providências (ver também Resolução CFT nº 067/2019)</i>	23
* RESOLUÇÃO CFT Nº 067, DE 24 DE MAIO DE 2019 <i>Aplicar a Resolução CFT nº 058, de 22 de março de 2019, para inserir o Técnico em Construção Civil garantindo a ele as mesmas atribuições do Técnico em Edificações (ver também Resolução CFT nº 058/2019)</i>	25
RESOLUÇÃO CFT Nº 061, DE 22 DE MARÇO DE 2019 ** <i>Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do Técnico Industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação (ver também Resolução CFT nº 070/2019)</i>	26
** RESOLUÇÃO CFT Nº 070, DE 24 DE MAIO DE 2019 <i>Altera o artigo 5º da Resolução CFT nº 61 que dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do Técnico Industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação (ver também Resolução CFT nº 061/2019)</i>	29

RESOLUÇÃO CFT Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de sistemas de climatização de ambiente 30

RESOLUÇÃO CFT Nº 074, DE 5 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução CFT nº 039 de 26 de outubro de 2018, e dá outras providências32

TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CFT/CRT discriminados por modalidades, conforme Resolução CFT nº 042 de 26 de outubro de 2018; e Resolução CFT nº 072 de 24 de maio de 2019, que autoriza inclusão de novos títulos36

LEGISLAÇÃO TÉCNICA

GUIA DE CONSULTA E ORIENTAÇÃO PARA OS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

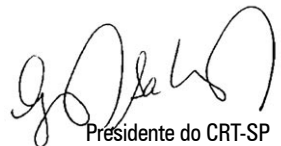
Prezado Técnico Industrial

Sancionada pelo governo federal em 26 de março de 2018 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de março de 2018, a Lei nº 13.639 cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), órgãos que integram o Sistema CFT/CRT com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar, conforme disposto no artigo 3º, o exercício profissional dos Técnicos Industriais – Lei nº 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985. Por essa razão o Sistema CFT/CRT assume a responsabilidade legal de fiscalizar a profissão, antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Com o objetivo de atualizar a documentação que ampara a profissão – leis, decretos, resoluções, etc –, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) elaborou um manual intitulado *Legislação Técnica – Guia de Consulta e Orientação para os Técnicos Industriais*, de maneira a nortear os técnicos devidamente habilitados para o exercício profissional, bem como os alunos de escolas técnicas; afinal, a cada ano milhares de novos profissionais são formados pelas instituições de ensino técnico no Estado de São Paulo.

O guia traz também a Tabela de Títulos Profissionais, que em breve será atualizada; e, por meio de resoluções baixadas pelo CFT, técnicos de diversas modalidades têm definidas suas atribuições, corroborando com a legislação vigente. São inúmeras opções que propiciam melhores condições de emprego, ou o exercício da atividade como profissionais autônomos. Algumas das principais modalidades: Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Saneamento, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Automação, Técnico em Mecânica, Técnico em Metalurgia, Técnico em Aeronaves, Técnico em Química, Técnico em Papel e Celulose, Técnico em Petroquímica, Técnico em Topografia, Técnico em Mineração, Técnico em Geologia, etc.

O CRT-SP é um conselho dos técnicos para os técnicos, sempre com a premissa de servir e salvaguardar a sociedade.



Presidente do CRT-SP

BREVE RESUMO HISTÓRICO DO CRT-SP

Há mais de quatro décadas um grupo de técnicos iniciou um trabalho pela regulamentação profissional – Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985 – e a criação do conselho próprio. A sanção presidencial da Lei nº 13.639 em 26 de março de 2018 representa uma conquista histórica, concretizando um ciclo social e o início de uma nova época com mais segurança à sociedade e valorização profissional para milhões de técnicos, devidamente reconhecidos como profissionais imprescindíveis para o desenvolvimento do país.

No dia 9 de janeiro de 2019 técnicos de todas as regiões do estado foram às urnas votar na eleição da diretoria executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), que ficou assim constituída:

Técnico em Eletrotécnica **Gilberto Takao Sakamoto**
Presidente

Técnico em Edificações/Mecânica **José Avelino Rosa**
Vice-presidente

Técnica em Alimentos **Sandra Zamboli Fontana**
Diretora administrativa

Técnico em Agrimensura **Pedro Carlos Valcante**
Diretor financeiro

Técnico em Eletrotécnica **Rubens dos Santos**
Diretor de fiscalização e normas

A eleição dos conselheiros foi realizada em 3 de abril de 2019, e a solenidade de posse aconteceu no dia 12 do mesmo mês. A relação dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes está disponível na página 2 do manual *Legislação Técnica – Guia de Consulta e Orientação para os Técnicos Industriais*, e também publicada no Portal da Transparência no site www.crtsp.gov.br.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data de promulgação desta lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal, ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá a expedição de regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 6º. Esta lei será aplicável no que couber aos Técnicos Agrícolas de nível médio.

Art. 7º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Favorino Bastos Mercio
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1968)

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, decreta:

Art 1º. Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por Técnico Industrial e Técnico Agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, 5.692 de 11 de agosto de 1971 e 7.044 de 18 de outubro de 1982.

Art 2º. É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º. Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º. As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os Técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º. As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

b) topografia na área rural; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

c) impacto ambiental; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

e) construção de benfeitorias rurais; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

f) drenagem e irrigação; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- a) coleta de dados de natureza técnica; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- b) desenho de detalhes de construções rurais; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- g) administração de propriedades rurais; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes; *(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os Técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XXVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. *(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

Art 7º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º. As denominações de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º. O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem

pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. *(Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

Art 11. As qualificações de Técnico Industrial ou Técnico Agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do Conselho Regional que a expediu, dos autores e coautores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

Art 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo conselho.

Art 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18. O exercício da profissão de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º. Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º. Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º. Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º. A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º. O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º. Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX - inscrever empresas de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os Técnicos Industriais ou os Técnicos Agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º. Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
- IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;
- VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX - fiscalizar o exercício das atividades de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII - representar os Técnicos Industriais ou os Técnicos Agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;
- XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios;

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da atuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI - locupletar-se ilícitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício às pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial ou de Técnico Agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - cancelamento de registro;

IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de Técnico Industrial ou de Técnico Agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo

do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos Técnicos Industriais e aos Técnicos Agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

(Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2018)

RESOLUÇÃO CFT Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Ver também Resolução CFT nº 067/2019

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;

Considerando que o artigo 12 do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 92 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;

III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80m² de área construída com até dois pavimentos;

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

- IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;
- X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;
- XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;
- XII - Demolição de edificação de até 80m²;
- XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em Edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 12, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80m² desde que não utilize a estrutura existente.

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.
Tec. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO CFT Nº 067, DE 24 DE MAIO DE 2019

Ver também Resolução CFT nº 058/2019

Aplicar a Resolução CFT nº 058, de 22 de março de 2019, para inserir o Técnico em Construção Civil garantindo a ele as mesmas atribuições do Técnico em Edificações.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, realizada em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Aplicar a Resolução nº 058 de 22 de março de 2018 aos Técnicos Industriais com habilitação em Construção Civil.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tec. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO CFT Nº 061, DE 22 DE MARÇO DE 2019

(ver também Resolução CFT nº 070/2019)

Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do Técnico Industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 6, realizada nos dias 20, 21 e 22 de março de 2019;

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo único do decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando definir e disciplinar o uso de placas de identificação que indiquem o responsável técnico por projetos, obras e serviços nas atividades profissionais do Técnico Industrial;

Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar a indicação de responsável técnico por projetos, obras e serviços nas atividades profissionais do Técnico Industrial.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As placas de edificação dos profissionais Técnicos Industriais terão como padrão conforme definido pela ISO 216, o tamanho mínimo equivalente a A1 com 594mm por 841mm podendo ser impressas em qualquer material.

Art. 2º. A responsabilidade técnica por projetos, obras e serviços do Técnico Industrial deverá ser indicada mediante a informação dos seguintes dados:

I - Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s);

II - Título profissional e número(s) de registro no conselho;

III - Atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário da comunicação.

Art. 3º. A indicação de responsabilidade técnica a que se refere esta Resolução deverá ser feita, conforme o caso, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação, dirigidos aos clientes, ao público em geral e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da região.

Art. 4º. Para os fins desta Resolução, a indicação de responsabilidade técnica é entendida como:

I - Um direito da sociedade à informação, de modo que esta possa se certificar de que os serviços técnicos são prestados por profissionais habilitados, providos de adequada formação e qualificação, capazes de prevenir qualquer tipo de risco à segurança, à saúde e ao bem-estar dos usuários e da vizinhança ou de dano ao meio ambiente;

II - Um mecanismo de aperfeiçoamento do exercício profissional e de fomento às boas práticas profissionais dos Técnicos Industriais;

III - Um direito do Técnico Industrial de ter reconhecida sua autoria ou responsabilidade por projeto, obra ou serviço, de modo a garantir-lhe os direitos autorais consignados pela legislação.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM DOCUMENTOS

Art. 5º. Em documentos oficiais que se vinculem a projetos, obras ou serviços dos Técnicos Industriais deverá(ão) ser indicado(s) o(s) responsável(is) técnico(s) correspondente(s), informando-se, além dos dados referidos nos incisos do art. 1º desta Resolução:

I - Número(s) do(s) CPF do(s) Técnico(s) Industrial(is);

II - Número(s) do(s) CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais;

Art. 6º. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a emissão do documento a obrigação de indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projetos, obras ou serviços de técnicos industriais.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PLACAS

Art. 7º. No local de execução de obras, de montagens ou de serviços dos Técnicos Industriais deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.

§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) referente à atividade correspondente.

Art. 8º. Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - Nome(s) do(s) Técnico(s) Industrial(is) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de TRT correspondente(s);

II - Título profissional e número(s) de registro no conselho;

III - Endereço, e-mail ou telefone do(s) técnico(s) industrial(is) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s);

§ 1º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica.

§ 2º Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais técnicos industriais ou de pessoas jurídicas, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

§ 3º Uma mesma placa poderá conter a indicação de Técnico(s) Industrial(is), de pessoa(s) jurídica(s), de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissão(ões) técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

§ 4º Poderá ser afixado na placa um selo adesivo específico, cujo arquivo eletrônico será disponibilizado no ambiente do Técnico Industrial no Sistema de Informação dos Conselhos

dos Técnicos Industriais (SINCETI), que conterà um código de barras bidimensional (QR Code), através do qual poderão ser acessados os dados do(s) TRT correspondente(s) à(s) atividade(s) realizada(s), dispensando que se mantenha no local via impressa do referido registro.

Art. 9º. A placa de identificação deverá ser afixada no local de execução da obra, montagem ou serviço e ser visível e legível ao público.

Art. 10. O fornecimento, a afixação e a manutenção da placa serão de exclusiva responsabilidade do Técnico Industrial ou da pessoa jurídica responsável pelo projeto ou pela execução da obra, montagem ou serviço.

Parágrafo único. Fica o proprietário do empreendimento ou seu representante legal obrigado a assegurar ao Técnico Industrial ou à pessoa jurídica de que trata o caput o direito de afixar a placa.

Art. 11. Caso o Técnico Industrial ou a pessoa jurídica seja, responsável por mais de uma atividade técnica no mesmo endereço, seus dados poderão ser inscritos uma única vez na placa, precedidos de indicação da relação dessas atividades.

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PEÇAS PUBLICITÁRIAS E OUTROS ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 12. Na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico em jornais, revistas, televisão ou qualquer outro elemento de comunicação dirigida ao público em geral deverá conter:

- I - Indicação do(s) responsável (is) técnico(s);
- II - Título profissional e número(s) de registro no conselho;
- III - Atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

Art. 13. As informações concernentes à responsabilidade técnica de que trata o artigo anterior deverão ser expostas:

I - Utilizando-se caracteres de tamanho, no mínimo, igual ao da indicação das demais pessoas físicas – outros profissionais que integrem profissões regulamentadas – ou pessoas jurídicas – construtoras, incorporadoras, imobiliárias e agentes financeiros – constantes da veiculação;

II - Utilizando-se logomarcas ou símbolos, se for o caso, de tamanho, no mínimo, igual ao dos referentes às demais pessoas físicas – outros profissionais que integrem profissões regulamentadas – ou pessoas jurídicas – construtoras, incorporadoras, imobiliárias e agentes financeiros – constantes da veiculação.

Art. 14. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação da peça publicitária ou qualquer outro elemento de comunicação a obrigação de indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projeto, obra ou serviço.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Constitui infração a esta Resolução, além do descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos nos capítulos I a IV:

I - Indicar em documento, peça publicitária, placa ou outro elemento de comunicação, a responsabilidade por projeto, obra ou serviço sem o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) correspondente ou em discordância com tal registro;

II - Omitir o nome de Técnico Industrial ou de pessoa jurídica que tenha participado de projeto, obra ou serviço objeto da divulgação.

Art. 16. Em caso de desobediência a esta Resolução caberá ao CRT da região de execução da obra ou serviço notificar o infrator, que ficará sujeito à multa prevista no art. 35 da Resolução CFT nº 45;

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor em 120 dias contados de sua publicação.

Tec. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO CFT Nº 070, DE 24 DE MAIO DE 2019

(ver também Resolução CFT nº 061/2019)

Altera o artigo 5º da Resolução CFT nº 61 que dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do técnico industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, realizada em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Resolução CFT nº 061 de 22 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *Em documentos oficiais que se vinculem a projetos, obras ou serviços dos Técnicos Industriais deverá(ão) ser indicado(s) o(s) responsável(is) técnico(s) correspondente(s), informando-se, além dos dados referidos nos incisos do art. 2º desta Resolução” (NR).*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no prazo previsto no art. 17 da Resolução CFT nº 061 de 22 de março de 2019.

Tec. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO CFT Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de sistemas de climatização de ambiente.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto”;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do Plano de Operação Manutenção e Controle (PMOC) para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) de sistemas de climatização de ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração

e climatização, e todos os serviços do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) será registrado pelo profissional por meio do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tec. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO CFT Nº 074, DE 5 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução CFT nº 039 de 26 de outubro de 2018, e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília - DF,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto”;

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

1 - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e

federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás - decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica - derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;
- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relés primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica (PCH), usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário;

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais.

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Art. 6º. Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

Art 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Tec. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CFT/CRT discriminados por modalidades, conforme Resolução CFT nº 042 de 26 de outubro de 2018; e Resolução CFT nº 072 de 24 de maio de 2019, que autoriza inclusão de novos títulos.

MODALIDADE 1: CIVIL

Código	Título	Título Abreviado
1-01-00	Técnico(a) em Construção Civil	Tec. Constr. Civ.
1-02-00	Técnico(a) em Desenho de Construção Civil	Tec. Des. Constr. Civ.
1-03-00	Técnico(a) em Desenho de Projetos	Tec. Des. Proj.
1-04-00	Técnico(a) em Edificações	Tec. Edif.
1-05-00	Técnico(a) em Estradas	Tec. Estr.
1-06-00	Técnico(a) em Estradas e Pontes	Tec. Estr. Pontes
1-07-00	Técnico(a) em Hidrologia	Tec. Hidrol.
1-08-00	Técnico(a) em Saneamento	Tec. Saneam.
1-09-00	Técnico(a) em Transportes Rodoviários	Tec. Transp. Rodov.
1-10-00	Técnico(a) em Meio Ambiente	Tec. Meio Amb.
1-11-00	Técnico(a) Desenhista de Arquitetura	Tec. Des. Arq.
1-13-00	Técnico(a) em Maquetaria	Tec. Maq.
1-14-00	Técnico(a) em Transito	Tec. Tran.
1-15-00	Técnico(a) em Portos	Tec. Portos
1-16-00	Técnico(a) em Design de Interiores	Tec. Design Int.
1-17-00	Técnico(a) em Beneficiamento de Madeira	Tec. Benef.
1-18-00	Técnico(a) em Meteorologia	Tec. Meteorol.
1-19-00	Técnico(a) em Cooperativismo	Tec. Cooperat.

MODALIDADE 2: ELETRICISTA

Código	Título	Título Abreviado
2-01-00	Técnico(a) em Automação Industrial	Tec. Autom. Ind.
2-01-01	Técnico(a) em Automação Industrial Eletrônica	Tec. Autom. Ind. Eletron.
2-02-00	Técnico(a) em Eletricidade	Tec. Eletric.
2-03-00	Técnico(a) em Eletromecânica	Tec. Eletromec.
2-04-00	Técnico(a) em Eletrônica	Tec. Eletron.
2-04-01	Técnico(a) em Eletrônica - Telecomunicações	Tec. Eletron. Telecom.

2-05-00	Técnico(a) em Eletrotécnica	Tec. Eletrotec.
2-06-00	Técnico em Informática Industrial	Tec. Inform. Ind.
2-07-00	Técnico(a) em Instrumentação	Tec. Instrum.
2-08-00	Técnico(a) em Microinformática	Tec. Microinform.
2-09-00	Técnico(a) em Proteção Radiológica	Tec. Prot. Radiol.
2-10-00	Técnico(a) em Telecomunicações	Tec. Telecom.
2-11-00	Técnico(a) em Telefonia	Tec. Telef.
2-12-00	Técnico(a) em Mecatrônica	Tec. Mecatron.
2-13-00	Técnico(a) em Eletroeletrônica	Tec. Eletroeletron.
2-14-00	Técnico(a) em Manutenção de Computadores	Tec. Manut. Computad.
2-15-00	Técnico(a) em Redes de Comunicação	Tec. Redes Comunic.
2-17-00	Técnico(a) em Rede de Computadores	Tec. Rede Comput.
2-18-00	Técnico(a) em Equipamentos Biomédicos	Tec. Equip. Biomed.

MODALIDADE 3: MECÂNICA E METALÚRGICA

Código	Título	Título Abreviado
3-01-00	Técnico(a) Desenhista de Máquinas	Tec. Des. Maq.
3-02-00	Técnico(a) em Aeronáutica	Tec. Aeron.
3-03-00	Técnico(a) em Aeronaves	Tec. Aeronav.
3-04-00	Técnico(a) em Automobilística	Tec. Auto.
3-05-00	Técnico(a) em Calçados	Tec. Calçados
3-06-00	Técnico(a) em Construção de Máquinas e Motores	Tec. Constr. Maq. Mot.
3-07-00	Técnico(a) em Construção Naval	Tec. Constr. Naval
3-08-00	Técnico(a) em Estruturas Navais	Tec. Estr. Navais
3-09-00	Técnico(a) em Fundição	Tec. Fund.
3-10-00	Técnico(a) em Manutenção de Aeronaves	Tec. Manut. Aeronav.
3-11-00	Técnico(a) em Máquinas	Tec. Maq.
3-12-00	Técnico(a) em Máquinas e Motores	Tec. Maq. Mot.
3-13-00	Técnico(a) em Máquinas Navais	Tec. Maq. Navais
3-14-00	Técnico(a) em Mecânica	Tec. Mec.
3-15-00	Técnico(a) em Mecânica de Precisão	Tec. Mec. Prec.
3-16-00	Técnico(a) em Metalurgia	Tec. Metal.
3-17-00	Técnico(a) em Náutica	Tec. Naut.
3-18-00	Técnico(a) em Operações de Reatores	Tec. Oper. Reat.
3-19-00	Técnico(a) em Refrigeração e Ar Condicionado	Tec. Refrig. Ar Cond.
3-20-00	Técnico(a) em Siderurgia	Tec. Siderur.

3-21-00	Técnico(a) em Soldagem	Tec. Sold.
3-22-00	Técnico(a) em Usinagem Mecânica	Tec. Usinag. Mec.
3-23-00	Técnico(a) Naval	Tec. Naval
3-24-00	Técnico(a) em Metrologia	Tec. Metrol.
3-25-00	Técnico(a) em Qualidade e Produtividade	Tec. Qualid. Prod.
3-26-00	Técnico(a) em Tecnologias Finais do Gás	Tec. Tecnol. Finais do Gás
3-27-00	Técnico(a) em Desenho de Projetos - Mecânica	Tec. Des. Proj. - Mec.
3-28-00	Técnico(a) em Montagem e Manutenção de Sistemas de Gás Combustível	Tec. Mont. Manut. Sist. Gás Comb.
3-29-00	Técnico(a) em Móveis	Tec Móveis
3-30-00	Técnico(a) em Manutenção Automotiva	Tec. Man. Automot.

MODALIDADE 4: QUÍMICA

Código	Título	Título Abreviado
4-01-00	Técnico(a) em Alimentos	Tec. Alim.
4-02-00	Técnico(a) em Borracha	Tec. Borrac.
4-03-00	Técnico(a) em Celulose	Tec. Celulose
4-04-00	Técnico(a) em Celulose e Papel	Tec. Celulose Papel
4-05-00	Técnico(a) em Cerâmica	Tec. Cer.
4-06-00	Técnico(a) em Cerveja e Refrigerantes	Tec. Cerv. Refrig.
4-07-00	Técnico(a) em Fiação	Tec. Fiação
4-08-00	Técnico(a) em Fiação e Tecelagem	Tec. Fiação Tecel.
4-09-00	Técnico(a) em Malharia	Tec. Malharia
4-10-00	Técnico(a) em Papel	Tec. Papel
4-11-00	Técnico(a) em Petroquímica	Tec. Petroq.
4-12-00	Técnico(a) em Plástico	Tec. Plast.
4-13-00	Técnico(a) em Química	Tec. Quim.
4-14-00	Técnico(a) em Tecelagem	Tec. Tecel.
4-15-00	Técnico(a) em Vestuário	Tec. Vest.
4-16-00	Técnico(a) Têxtil	Tec. Têxtil
4-17-00	Técnico(a) em Cervejaria	Tec. Cerv.
4-18-00	Técnico(a) em Controle de Qualidade de Alimentos	Tec. Contrl. Qualid. Alim.
4-19-00	Técnico(a) em Processamento de Frutas e Hortaliças	Tec. Processam. Frutas Hortal.
4-20-00	Técnico(a) em Materiais	Tec. Mat.
4-21-00	Técnico(a) em Petróleo e Gás	Tec. Petrol. Gás
4-22-00	Técnico(a) em Curtimento	Tec. Curt.
4-23-00	Técnico(a) em Processamento de Pescado	Tec. Processam. Pesc.

4-24-00	Técnico(a) em Biocombustíveis	Tec. Biocomb.
4-25-00	Técnico(a) em Açúcar e Álcool	Tec. Açúcar Alc.

MODALIDADE 5: GEOLOGIA E MINAS

Código	Título	Título Abreviado
5-01-00	Técnico(a) em Geologia	Tec. Geol.
5-02-00	Técnico(a) em Mineração	Tec. Miner.
5-03-00	Técnico(a) em Perfuração de Poços	Tec. Perf. Poços

MODALIDADE 6: AGRIMENSURA

Código	Título	Título Abreviado
6-01-00	Técnico(a) em Agrimensura	Tec. Agrim.
6-02-00	Técnico(a) em Fotogrametria	Tec. Fotogram.
6-03-00	Técnico(a) em Geodésia e Cartografia	Tec. Geod. Cartog.
6-04-00	Técnico(a) em Topografia	Tec. Topog.
6-05-00	Técnico(a) em Geomensura	Tec. Geom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRT-SP

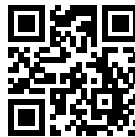
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Siga o CRT-SP nas redes sociais acessando os links abaixo e tenha acesso às notícias, tutoriais, informações sobre palestras e muito mais.

 [instagram.com/crt.sp/](https://www.instagram.com/crt.sp/)

 [facebook.com/crtsp.gov.br/](https://www.facebook.com/crtsp.gov.br/)

 [linkedin.com/company/crt-sp/](https://www.linkedin.com/company/crt-sp/)



(11) 3580-1000
www.crtsp.gov.br

LEGISLAÇÃO TÉCNICA

*Guia de Consulta e Orientação para os Técnicos Industriais
Leis, Decretos e Resoluções*

Em forma de manual, *Legislação Técnica – Guia de Consulta e Orientação para os Técnicos Industriais* tem o objetivo de atualizar a documentação que ampara a profissão – leis, decretos, resoluções, etc –, de maneira a orientar os técnicos devidamente habilitados para o exercício profissional, bem como os alunos de escolas técnicas prestes a entrarem para o mercado de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO